



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.497 - PB (2018/0022899-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMALAU
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO E OUTRO(S) - PB002655
RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO - PB014416

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. MULTA DO ART. 8º DA LEI 13.254/16. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 753/2016. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DA AÇÃO, AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DO FATO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pelo Município de Camalau em face da União, objetivando a transferência, ao Fundo de Participação dos Municípios, dos valores arrecadados em face da aplicação da multa presente no art. 8º da Lei 13.254/2016, oriundos de declaração ou repatriação de recursos não declarados, mantidos no exterior, ao fundamento de tratar-se de multa moratória sobre crédito tributário de imposto de renda. O Juízo de 1º Grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, em face do advento da Medida Provisória 753/2016, que atendeu a pretensão do Município, condenando a União ao pagamento de honorários de advogado de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, considerando que o ente público dera casa à propositura da ação. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo, interposto pela União, para afastar os ônus sucumbenciais.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, em caso idêntico ao dos presentes autos, "se, pelo contexto descrito nos autos, a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo" (STJ, REsp 1.777.160/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.721.327/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2019; AgInt no REsp 1.781.362/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

IV. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.497 - PB (2018/0022899-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 09/05/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 26/04/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo Interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMALAU, contra decisão de minha lavra em que, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, não conheceu do Recurso Especial (fls. 353/358e).

Inconformada, a parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois 'havia interesse de agir do autor no ajuizamento da demanda, cuja utilidade desapareceu com a superveniência de lei que lhe concedeu o que postulava' (fls. 370/371e).

Requer, ao final, o provimento do Agravo interno.

A parte agravada apresentou Impugnação (fls. 381/383e), requerendo o desprovimento do Agravo interno.

Tendo em vista a relevância dos argumentos esposados pela parte agravante, reconsidero a decisão de fls. 353/358e, para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido, acerca da controvérsia, concluiu que:

'A matéria devolvida a esta Corte por meio da apelação da União cinge-se ao cabimento da condenação em honorários advocatícios, no caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual.

O art. 85, do CPC, ao dispor que 'A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor' estabelece que o arbitramento da verba honorária deve se nortear pelo princípio da sucumbência. Quem perdeu a ação deve arcar com o pagamento da verba honorária.

No § 6º do referido dispositivo legal há expressa previsão de que os honorários sucumbenciais, fixados de acordo com os limites e critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, também do art. 85, aplicam-se inclusive às hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito.

Nada obstante, a par do critério da sucumbência, o Código estabelece também o princípio da causalidade para as hipóteses de perda de objeto, conforme se observa no § 10 do art. 85: 'Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No caso concreto, não existem dúvidas acerca da aplicação do princípio da causalidade, por expressa previsão do art. 85, § 10, do CPC, haja vista o processo ter sido extinto em face da perda de objeto, sem que se discuta o acerto da sentença com relação a tal questão.

Assim, é mister a análise da situação que ensejou a propositura da ação, a fim de se aferir quem deu causa ao ajuizamento da ação.

A ação foi ajuizada visando à transferência de R\$ 493.337,38 (quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), que corresponderiam, segundo alega o demandante, à cota parte do Fundo de Participação dos Municípios do autor, após a inclusão do montante arrecadado pela União, a título de multa aplicada pela repatriação de recursos, na forma da Lei 13.254/2016, ao argumento de tratar-se de multa moratória sobre crédito tributário de imposto sobre a renda.

À época do ajuizamento, tal pretensão não encontrava amparo na legislação, haja vista o veto presidencial ao § 1º do art. 8º da Lei 13.254/2016, que assim estabelecia:

'§1º. A arrecadação decorrente do disposto no **caput** seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.'

(...)

Dessa forma, ao tempo do ajuizamento da ação, não havia lei que assegurasse a pretensão da edibilidade, pelo que se reputa legítima a recusa da União em proceder à transferência da forma requerida. De fato, estando a Administração, por expressa previsão constitucional (art. 37, CF) subordinada ao princípio da legalidade, segundo o qual, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, 'a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina', não se pode dela exigir conduta não prevista em lei.

Apenas no curso do processo, o ordenamento jurídico foi inovado, com a edição da MP 753, de 19 de dezembro de 2016, que acrescentou o § 3º ao art. 8º da Lei 13.254/2016, com o seguinte teor:

§ 3º A arrecadação decorrente do disposto no *caput* será destinada na forma prevista no § 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municípios.

Referida medida provisória estabeleceu sua vigência a partir da publicação, para o repasse a que se refere o art. 159, *caput*, I, 'a', da CF e a partir de 30.12.2016 para os demais repasses a que se refere o art. 159, *caput*, I.

Sendo legítima a atuação da União, que se pautou pelo princípio da legalidade, não se pode dizer que tenha dado causa ao ajuizamento da ação, sendo, pois, indevida sua condenação ao pagamento de verba honorária' (fls. 272/273e).

Ocorre que esta Corte já se manifestou no sentido de que a extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente do objeto da ação, não exime a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda da condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1. A fixação dos honorários advocatícios é devida mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade.

2. No caso, as instâncias ordinárias definiram que a MP n. 753/2016 autorizou a inclusão, na base de cálculo dos recursos devidos em razão do Fundo de Participação dos Municípios, do montante da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016. Decidiram, por isso, pela perda superveniente do interesse de agir, deixando de condenar a União ao pagamento da verba advocatícia.

3. Se, pelo contexto descrito nos autos, a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo.

4. Recurso especial provido, devendo a verba advocatícia ser fixada em sede de liquidação, na forma do inciso II, § 4º, do art. 85 do CPC/2015' (STJ, REsp 1.777.160/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2019).

No caso dos autos, conforme asseverado na sentença, a MP 753/2016



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizou a inclusão da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016 na base de cálculo dos recursos devidos em razão do Fundo de Participação dos Municípios, restando atendida a pretensão da parte autora, até então resistida, por ato superveniente da União, que deverá arcar com os ônus sucumbenciais, diante do princípio da causalidade.

Em igual sentido, as seguintes decisões monocráticas, em situações análogas: STJ, REsp 1.779.745/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11/02/2019; STJ, REsp 1.736.946/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 05/02/2019; STJ, REsp 1.721.493/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18/12/2018.

Ante o exposto, **reconsidero**, a decisão de fls. 353/358e. Com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço do Recurso Especial e **dou-lhe provimento**, devendo a verba honorária ser fixada em sede de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015" (fls. 386/389e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Do Princípio da Legalidade

Inicialmente, o culto Tribunal Regional Federal - 5 (**sic**) Região entendeu não ser cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o exaurimento da pretensão da parte então demandante não decorreu dos fundamentos lastreadores do pedido autoral, pois, o processo foi extinto sem resolução de mérito em face da perda do objeto da pretensão autoral pela superveniência da Medida Provisória nº. 753, de 19 de dezembro de 2016, que acrescentou o § 3º ao art. 8º, da Lei nº. 13.254, de 13 de janeiro de 2016, de modo a autorizar a inclusão, na base de cálculo do FPM, do montante da multa cobrada no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária instituída pela Lei nº. 13.254, de 2016, de forma que não há que se falar em vencidos ou vencedores.

'Inexistência de previsão legal para o repasse da multa até a edição da MP 753/16 e, estando a União subordinada ao princípio da legalidade, não é possível imputar culpa a qualquer das partes pela perda superveniente do objeto da ação,' (grifamos).

Neste contexto, cumpre ressaltar que atuação da União ora Embargada em resistir a pretensão autoral era legítima por está fundada no Princípio Constitucional da Legalidade expressamente inserto no art. 37, *caput*, da Constituição da República, o qual dispõe que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da legalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ora Agravado, então Município Demandante, ajuizou a presente demanda com objetivo de ver transferido ao Fundo de Participação dos Municípios os valores arrecadas em face da aplicação da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254, de 2016, oriundos dos declaração e/ou repatriação de recursos não declarados mantidos no exterior, em face do cometimento da Infração Administrativa de Não Declarar Recursos Mantidos no Exterior.

Entretanto, a União - vinculada ao princípio da legalidade - não transferia os valores referentes à referida multa - por infração administrativa - prevista no art. 8], da Lei nº 13.254, de 2016, ao Fundo de Participação dos Municípios, por não representar receita oriunda de exigência de crédito tributário, conforme entendimento perfilhado por esta Corte Superior de Justiça.

(...)

Não obstante à legítima resistência oposta pela Agravante, posteriormente, diante de composições discricionárias distintas da relação jurídica apresentada na espécie, a demanda iniciada pelo Município Agravante restou esvaziada, com a Edição da Medida Provisória nº 753, de 2016, que autorizou a transferência ao Fundo de Participação dos Municípios dos valores arrecadados aplicação da prevista no art. 8º, da Lei nº 13.254, de 2016, face o cometimento de Infração Administrativa de Não Declarar Recursos Mantidos no Exterior:

(...)

Sobre o tema, cumpre observar que a culta Ministra Regina Helena Costa não conheceu do Recurso Especial nº 1.748.845 interposto pelo Município de Igaci, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal - 5ª Região (**sic**), em demanda igualmente ajuizada pelo município visando à inclusão da multa instituída no art. 8º da Lei 13.254, de 2016, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, foi extinto sem resolução do mérito, em face da edição da MP 753, de 2016.

Por oportuno, observa-se que, nos fundamentos da supramencionada, a Ministra ressaltou que à época do ajuizamento, tal pretensão não encontrava amparo na legislação, haja vista o veto presidencial ao § 1º do art. 8º da Lei 13.254/2016, estando, portanto, a Administração, por expressa previsão constitucional (art. 37, CF) subordinada ao princípio da legalidade

(...)

No mesmo sentido, o Excelentíssimo Ministro Francisco Falcão não conheceu do Recurso Especial nº 1.731.048 interposto pelo Município de Nossa Senhora do Socorro, cujo objetivo visava à inclusão da multa instituída no art. 8º da Lei 13.254, de 2016, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, foi extinto sem resolução do mérito, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face da edição da MP 753, de 2016. A decisão restou assim fundamentada:

(...)

Logo, verifica-se que a União subordinada ao Princípio da Legalidade, inserto no *caput* do art. 37 da Constituição da República, não poderia acolher a pretensão do Município Agravante, cuja pretensão se caracterizava manifestamente ilegítima (**sic**).

Então, conclui-se legítima (**sic**) - legal - a resistência apresentada pela União, ora Agravada, à pretensão do Município Agravante, visto que estava fundada no Princípio da Legalidade norteador de toda Administração Pública.

Da Súmula nº 7 do STJ

In casu, tem-se que para modificar as conclusões a que chegou a Instância *a quo* - de modo a acolher a tese da parte ora agravante em sentido contrário - seria necessário o reexame (nova análise das provas) do conjunto fático-probatório dos autos, e não a mera valoração (novo enquadramento jurídico dos fatos e provas assentados na decisão regional) dos aspectos fáticos delineados nas decisões de origem, o que encontra obstáculo na Súmula nº 07/STJ.

(...)

Nesse sentido, o Ministro Mauro Campbell Marques não conheceu do Recurso Especial nº 1.753.287 interposto pelo Município de Maringá, cuja pretensão era no sentido de redimensionar os honorários sucumbenciais fixados na origem, posto que sua valoração foi pautada no princípio da causalidade e por seguinte em razão da perda do objeto da demanda, em face da edição da medida provisória 753/2016, cujo papel teve o condão de atender a pretensão ao assegurar a inclusão da multa prevista no artigo 8º da Lei 13.254/2016.

(...)

Por todos esses motivos, por conseguinte, é que foi estabelecido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 07 do STJ, a qual reza que 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (fls. 397/403e).

Por fim, requer "a União o provimento do presente Agravo Interno para reformar a decisão agravada a fim de não conhecer do Recurso Especial para restabelecer o acórdão proferido pela corte regional" (fl. 403e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 407/413e, pelo improvimento do recurso, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.497 - PB (2018/0022899-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pelo Município de Camalau em face da União, objetivando a transferência, ao Fundo de Participação dos Municípios, dos valores arrecadados em face da aplicação da multa presente no art. 8º da Lei 13.254/2016, oriundos de declaração ou repatriação de recursos não declarados, mantidos no exterior, ao fundamento de tratar-se de multa moratória sobre crédito tributário de imposto de renda.

O Juízo de 1º Grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, em face do advento da Medida Provisória 753/2016, que atendeu a pretensão do Município, condenando a União ao pagamento de honorários de advogado de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, considerando que o ente público dera causa à propositura da ação.

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo, interposto pela União, nos seguintes termos:

"A matéria devolvida a esta Corte por meio da apelação da União cinge-se ao cabimento da condenação em honorários advocatícios, no caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual.

O art. 85, do CPC, ao dispor que 'A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor' estabelece que o arbitramento da verba honorária deve se nortear pelo princípio da sucumbência. Quem perdeu a ação deve arcar com o pagamento da verba honorária.

No § 6º do referido dispositivo legal há expressa previsão de que os honorários sucumbenciais, fixados de acordo com os limites e critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, também do art. 85, aplicam-se inclusive às hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito.

Nada obstante, a par do critério da sucumbência, o Código estabelece também o princípio da causalidade para as hipóteses de perda de objeto, conforme se observa no § 10 do art. 85: 'Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.'

(...)

No caso concreto, não existem dúvidas acerca da aplicação do princípio da causalidade, por expressa previsão do art. 85, § 10, do CPC, haja vista o processo ter sido extinto em face da perda de objeto, sem que se discuta o acerto da sentença com relação a tal questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, é mister a análise da situação que ensejou a propositura da ação, a fim de se aferir quem deu causa ao ajuizamento da ação.

A ação foi ajuizada visando à transferência de R\$ 493.337,38 (quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), que corresponderiam, segundo alega o demandante, à cota parte do Fundo de Participação dos Municípios do autor, após a inclusão do montante arrecadado pela União, a título de multa aplicada pela repatriação de recursos, na forma da Lei 13.254/2016, ao argumento de tratar-se de multa moratória sobre crédito tributário de imposto sobre a renda.

À época do ajuizamento, tal pretensão não encontrava amparo na legislação, haja vista o veto presidencial ao § 1º do art. 8º da Lei 13.254/2016, que assim estabelecia:

'§1º. A arrecadação decorrente do disposto no caput seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.'

(...)

Dessa forma, ao tempo do ajuizamento da ação, não havia lei que assegurasse a pretensão da edilidade, pelo que se reputa legítima a recusa da União em proceder à transferência da forma requerida. De fato, estando a Administração, por expressa previsão constitucional (art. 37, CF) subordinada ao princípio da legalidade, segundo o qual, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, 'a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina', não se pode dela exigir conduta não prevista em lei.

Apenas no curso do processo, o ordenamento jurídico foi inovado, com a edição da MP 753, de 19 de dezembro de 2016, que acrescentou o § 3º ao art. 8º da Lei 13.254/2016, com o seguinte teor:

§ 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no § 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

Referida medida provisória estabeleceu sua vigência a partir da publicação, para o repasse a que se refere o art. 159, *caput*, I, 'a', da CF e a partir de 30.12.2016 para os demais repasses a que se refere o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

159, *caput*, I.

Sendo legítima a atuação da União, que se pautou pelo princípio da legalidade, não se pode dizer que tenha dado causa ao ajuizamento da ação, sendo, pois, indevida sua condenação ao pagamento de verba honorária" (fls. 272/273e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram rejeitados (fls. 300/302e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, o ente municipal aponta violação aos arts. 85, § 3º, II, §§ 6º, 10 e 11, 1.029, I, do CPC/2015, 1º, parágrafo único, da LC 62/89, 22 e 24, § 3º, da Lei 8.906/94, sob os seguintes fundamentos: a) "é imprescindível registrar que a União deu causa à propositura da ação, seja por demonstrar a resistência à pretensão do Município autor no bojo do processo, nos casos em que se manifestou por meio do contraditório mínimo quanto à liminar ou por meio de contestação, seja por meio do fato notório, amplamente divulgado, de que a União não repassou os valores correspondentes à multa em questão" (fl. 322e), razão pela qual, em face do princípio da causalidade, deve haver sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios; b) "verifica-se adicionalmente e em consequência, negativa de vigência aos artigos 22 e 24, § 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/1994), no que diz com o não cabimento de honorários advocatícios de 8% (oito) por cento sobre o valor da causa como deferido na r. sentença de primeiro grau" (fl. 325e).

A decisão ora agravada deu provimento ao Recurso Especial, em face do princípio da causalidade, devendo a verba honorária ser fixada em sede de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015.

Registre-se que, via de regra, no âmbito desta Corte, a modificação das conclusões do Tribunal de origem, no que tange ao princípio da causalidade, demandaria o revolvimento do contexto probatório dos autos, providência vedada, em sede de especial, a teor da Súmula 7/STJ.

No caso em exame, porém, em face das particularidades do caso concreto, merece ser superado o referido óbice sumular.

O Tribunal de origem ressaltou que, "sendo legítima a atuação da União, que se pautou pelo princípio da legalidade, não se pode dizer que tenha dado causa ao ajuizamento da ação, sendo, pois, indevida sua condenação ao pagamento de verba honorária" (fl. 273e).

Todavia, na forma da jurisprudência do STJ, em caso idêntico ao dos presentes autos, "se, pelo contexto descrito nos autos, a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo" (STJ, REsp 1.777.160/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2019).

Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. **HONORÁRIOS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1. A fixação dos honorários advocatícios é devida mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade.
2. **No caso, as instâncias ordinárias definiram que a MP n. 753/2016 autorizou a inclusão, na base de cálculo dos recursos devidos em razão do Fundo de Participação dos Municípios, do montante da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016. Decidiram, por isso, pela perda superveniente do interesse de agir, deixando de condenar a União ao pagamento da verba advocatícia.**
3. **Se, pelo contexto descrito nos autos, a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo.**
4. Recurso especial provido, devendo a verba advocatícia ser fixada em sede de liquidação, na forma do inciso II, § 4º, do art. 85 do CPC/2015" (STJ, REsp 1.777.160/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2019).

Corroborando o referido entendimento, confira-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FPM. MULTA DO ART. 8º DA LEI N. 13.254/16. EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DO OBJETO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDUTA EXTRAPROCESSUAL DA UNIÃO. NECESSIDADE DA AÇÃO NO TEMPO DO AJUIZAMENTO. CABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - O presente feito decorre de ação objetivando a inclusão do montante arrecado pela demandada, a título de multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/16, na base de cálculo das transferências constitucionais constantes nos arts. 159, I, *b*, *d* e *e* (Fundo de Participação dos Municípios - FPM) e 160, *caput*, da CF e art. 1º, parágrafo único da LC n. 62/89, bem como que seja depositada em Juízo a importância respectiva devida ao Município. Na sentença, extinguiu-se o processo sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico perseguido pelo Município. No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a sentença foi reformada para afastar a condenação da União em honorários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - No que concerne à suposta violação do art. 85, § 10, do CPC/2015, percebe-se que o Tribunal de origem, à fl. 332, ao ponderar acerca da aplicação do princípio da causalidade, atestou que 'a pretensão autoral apenas passou a ter amparo legal com a edição da Medida Provisória n. 753/2016, de maneira que a atuação da União era legítima, por observar o princípio da legalidade', concluindo, em seguida, que 'não se pode dizer que ela deu causa ao ajuizamento da demanda, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 10, do CPC'.

III - **Segundo entendimento desta Corte, em casos idênticos a este é cabível a condenação em honorários, levando-se em consideração o princípio da causalidade. Indica a jurisprudência que: 'se, pelo contexto descrito nos autos, a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo'. Nesse sentido: REsp 1777160/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 01/03/2019; AgInt no REsp 1721327/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019.**

IV - Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial determinando que a verba advocatícia seja fixada na liquidação na forma do inciso II, § 4º, do art. 85 do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.781.362/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. **AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O acórdão recorrido deixou de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que o exaurimento da pretensão, com a perda do objeto da ação, não decorreu dos fundamentos lastreadores do pedido autoral e sim em decorrência de legislação superveniente.

2. **'Se, pelo contexto descrito nos autos, a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo' (AgRg no REsp 1.777.160/PB, Rel. Ministro Og**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 01/03/2019).

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.721.327/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2019).

Destarte, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0022899-1

**AgInt no AgInt no
REsp 1.721.497 / PB**

Números Origem: 08001451720164058203 8001451720164058203

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE CAMALAU
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO E OUTRO(S) - PB002655
RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO - PB014416
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos
Municípios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMALAU
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO E OUTRO(S) - PB002655
RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO - PB014416

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.